



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3475 de 14 de Fevereiro de 2012
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 23/1/2012.

Aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2012, às 11 horas, reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber: **1. APRECIÇÃO** do pedido de **remoção**, pelo critério de **merecimento**, da vaga alusiva ao cargo de **Promotor de Justiça de Umbaúba**, de Entrância Inicial, objeto do Edital 25/2011, firmado pelos Promotores de Justiça: **Tatiana Souto Quirino, Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva, Joelma Soares Macedo de Santana, Raimundo Bispo Filho e Solano Lúcio de Oliveira Silva**. Conselheiro Relator: **Rodomarques Nascimento**. Iniciada a apreciação do pedido de remoção, o Presidente do Conselho Superior solicitou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor Rodomarques Nascimento que procedesse à leitura do seu relatório, tendo este feito as seguintes observações: Trata-se de processo de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, para a Promotoria de Justiça de **UMBAÚBA**, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 025/2011, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 3443, de 07 de dezembro de 2011, encartado à fl. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: **Tatiana Souto Quirino; Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva; Joelma Soares Macedo de Santana; Raimundo Bispo Filho; Solano Lúcio de Oliveira**. Os Candidatos instruíram seus pleitos com cópias de peças processuais e outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça onde atuam, atendendo às disposições previstas no art. 3º, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar n.º 02/90, os Candidatos **declararam, expressamente**, estar com os serviços em dia, além de não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. Devidamente publicada a relação de candidatos inscritos no Diário da Justiça n.º 3448, de 16 de dezembro de 2011 (fl. 891 - vol. VII), não foram apresentadas impugnações, nem reclamações contra a lista de Candidatos inscritos, conforme certidões averbadas, respectivamente, às fls. 898 e 899 do volume VII. A Corregedoria-Geral deste *Parquet*, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 - CSMP, juntou informações necessárias à aferição do merecimento dos Candidatos, ao final do volume VII. Em síntese, o relatório. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. No aspecto formal, o procedimento de remoção ora analisado obedeceu, plenamente, às exigências e ao rito procedimental contidos nas leis de regência e, em especial, na Resolução n.º 004/2011 - CSMP, de 18 de outubro de 2011, que sistematizou o processo administrativo de formação da lista tríplice para promoção e remoção pelo critério de merecimento, no âmbito deste *Parquet*. DA LISTA ANTERIOR DE REMANESCENTES Consoante comando expresso no § 2º, do art. 4º, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, *in verbis*: "Art. 4º - (...) §1º - (...) §2º - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias, examinando-se, em primeiro lugar, os nomes dos remanescentes de lista anterior."(Destaquei) A lista tríplice formada no processo de remoção ocorrido na **11ª Reunião Extraordinária, realizada em 13.12.2011**, imediatamente anterior ao que ora se analisa, foi constituída, além do membro do Ministério Público promovido - ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA - pelas Promotoras de Justiça MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA e MARIA RITA MACHADO FIGUEIREDO, das quais, **apenas a candidata Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva encontra-se inscrita para o presente processo de remoção**. Logo, em obediência às determinações insculpidas no §2º, do art. 4º c/c o § 3º, do art. 18, ambos da Resolução n.º 004/2011, **o nome da candidata Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva deverá ser apreciado com primazia aos demais Requerentes à remoção disposta no edital n.º 025/2011. DO CONTROLE DE CONSECUTIVIDADE E ALTERNÂNCIA** Preceitua o **artigo 4º da Resolução n.º 005/2011 - CSMP** que *"é obrigatória a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento"*, cujo controle, consoante disposição contida em seu parágrafo único, será aferido em listas diversas de promoção e remoção. Nesses termos, analisando a lista de figurações pretéritas nos processos de remoção por merecimento, agregada à fl. 902 do volume VII, verifica-se que a candidata **Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva** figurou, **consecutivamente, nas 02 (duas) últimas listas de merecimento**, formadas



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

na 10ª e 11ª Reuniões Extraordinárias do CSMP, ocorridas, respectivamente, em 06.12.2011 e 13.12.2011, que regularam o processo de remoção por merecimento para as Promotorias de Justiça de Gararu e Cristinápolis. Já os candidatos **Joelma Soares Macedo de Santana** e **Solano Lúcio de Oliveira Silva**, figuraram, cada um, **por 02 (duas) vezes, alternadas, em** listas de merecimento. A candidata **Joelma Soares Macedo de Santana** figurou nas listas tríplexes formadas na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 04.03.2009 - remoção por merecimento para Promotoria de Justiça de Pacatuba - e na 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em 24.02.2011 - remoção por merecimento para Promotoria de Justiça de Neópolis. O candidato **Solano Lúcio de Oliveira Silva** figurou nas listas tríplexes formadas na 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em 24.02.2011 - remoção por merecimento para Promotoria de Justiça de Neópolis - e na 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 06.12.2011 - remoção para Promotoria de Justiça de Gararu. **DA HABILITAÇÃO** - Dispõe o art. 68, incisos III, IV, V, VI, da Lei Complementar n.º 02/90, *in verbis*: "Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - (...) II - (...) III - não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista; IV - não tenha sido removido (sic) por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista; V - estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo; VI - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento." Ademais, conforme determinação expressa no **art. 5º, § 1º, da Resolução 05/2011 - CSMP**, na hipótese de **insuficiência** do número de **candidatos do mesmo quinto**, para formação da lista tríplex, outros candidatos deverão ser chamados para completar a lista, **observando-se os quintos sucessivos**. *In casu*, entre os candidatos à presente **remoção por merecimento**, somente poderão ser indicados, em tese, as candidatas **TATIANA SOUTO QUIRINO, MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA e JOELMA SOARES MACEDO DE SANTANA** por preencherem os requisitos objetivos, previstos no art. 68, incisos III, IV, V, VI, da Lei Complementar n.º 02/90 e figurarem na terceira e quarta parte da lista de antiguidade, inexistindo outros candidatos na primeira e segunda quinta parte. Com isso, somente as Candidatas requerentes integrantes do terceiro quinto, em número de 01 (um) e do quarto quinto, em número de 02 (dois) - no parágrafo anterior individualmente nominadas - estarão **HABILITADAS** a concorrer à remoção, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Umbaúba, nos termos do Edital n.º 025/2011. **DA INABILITAÇÃO** - O artigo 51, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público expressa que "*não se conhecerá da inscrição de candidato que não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato estiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo.*" Conforme oportunamente salientado no tópico anterior, inexistem candidatos pertencentes à primeira e segunda quinta parte da lista de antiguidade. Do mesmo modo, nos termos anteriormente explicitados, o **art. 5º, § 1º, da Resolução 05/2011 - CSMP**, disciplina quena hipótese de **insuficiência** do número de **candidatos do mesmo quinto**, para formação da lista tríplex, outros candidatos deverão ser chamados para completar a lista, **observando-se os quintos sucessivos**. À vista de tal determinação, somente poderão ser chamados a compor a lista, em tese, os candidatos integrantes dos quintos que contenham número suficiente para formação tríplex da lista, motivo pelo qual, *in casu*, foram consideradas habilitadas 01 (uma) Promotora de Justiça ocupante do terceiro quinto e 02 (duas) Promotoras de Justiça ocupantes do quarto quinto, enquanto os demais Candidatos, em número de 02 (dois), não poderão, em tese, compor a lista. Assim sendo, no caso em concreto, **não deverão ser conhecidas** as inscrições dos 02 (dois) candidatos ocupantes do **último quinto** da lista de antiguidade, quais sejam, **Raimundo Bispo Filhø Solano Lúcio de Oliveira Silva**, considerando-os, portanto, **INABILITADOS** a concorrerem à remoção, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Umbaúba. **CONCLUSÃO** Por todo o exposto, com fulcro no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar n.º 02/90 c/c art. 51, incisos I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, em obediência ao disposto no art. 15 da Resolução nº 04/2011 - CSMP, esta Relatoria manifesta-se pela **HABILITAÇÃO** das candidatas Tatiana Souto Quirino, Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva e Joelma Soares Macedo de Santana, e **INABILITAÇÃO** dos candidatos Raimundo Bispo Filho e Solano Lúcio de Oliveira Silva, no processo de remoção por merecimento, regido pelo Edital n.º 025/2011, para Promotoria de Justiça de Umbaúba. Concluída a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, o Presidente do Conselho Superior fez a leitura do pedido de desistência formulado pela Excelentíssima Doutora Tatiana Souto Quirino, submetendo tal pleito à apreciação dos Membros do Conselho, o qual fora aprovado por unanimidade, determinando-se a incorporação, a pedido do Conselheiro Relator, da mencionada desistência no multicitado relatório. Após, a apreciação do relatório, o Presidente do Conselho solicitou a Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral, Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, que se manifestasse acerca do aludido procedimento de mobilidade funcional. Inicialmente, a Corregedora-



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Geral louvou o Relatório do Conselheiro Relator, Doutor Rodomarques Nascimento, e observou que os candidatos, sob o aspecto funcional, estavam aptos a participar do certame. Em seguida, o Presidente do Conselho Superior, Doutor Orlando Rochadel Moreira, objetivando melhor aclarar a interpretação das normas de regência dos processos de mobilidade funcional, apresentou aos Conselheiros a situação hipotética relativa à uma suposta antinomia aparente entre os critérios relacionados à indicação para remoção/promoção entre o Promotor de Justiça de quinto mais elevado que figure na lista de merecimento e o Promotor de Justiça de quinto menos elevado que figure 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) vezes alternadas na referida lista. O Conselho Superior, conforme discussões e entendimentos anteriores, à unanimidade, deliberou que todo Membro do Ministério Público que figurar na lista por três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas, independentemente do quinto que figure, será removido/promovido por merecimento. Após, iniciou-se a votação para composição da lista tríplice, tendo como preferência de apreciação os integrantes da lista de remanescentes, conforme previsão contida no §2º, do artigo 5º da Resolução nº 05/2011 - CSMP, em consonância com as justificativas de votos a seguir discriminadas: **1) Conselheiro "Rodomarques Nascimento": A candidata MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA** satisfaz os requisitos legais prescritos na Constituição Federal, no **art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93** - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no **art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2011** - CSMP, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Dito isso, passo a **JUSTIFICAR** meu voto. A Promotora de Justiça Pleiteante ingressou na carreira do Ministério Público em 17.11.2006. Ocupa a **26ª posição** no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando seu **quarto quinto**. A Candidata, à fl. 03 do volume III, **declarou, expressamente**, ter cumprido os critérios objetivos exigidos pelo art. 68, I e II da LC n.º 02/90 - estar com serviços em dia e não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses antes do pleito. No tocante às atividades extrajudiciais, embora os serviços não estejam rigorosamente atualizados, existindo procedimentos com prazo excedido no sistema PROEJ, tais pendências não chegam a comprometer a organização da Promotoria de Justiça onde atua, encontrando-se dentro dos parâmetros de razoabilidade. Ademais, verifica-se que a Requerente atende plenamente aos demais critérios objetivos positivados no **art. 68, II a VI, da LC n.º 02/90**, uma vez que não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência nos 06 (seis) meses que antecederam o pedido, não sofreu pena disciplinar, no período de 01 (um) ano, nem foi removida por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista, possuindo, ainda, 02 (dois) anos de exercício na entrância anterior, consoante se extrai dos autos do processo de remoção ora analisado. Mesmo tendo sido vitaliciada na Carreira desde 24.11.2008, a Promotora de Justiça Pleiteante ainda não se encontra titularizada. Apesar de não ter continuidade de atuação, apresenta excelente desempenho nas diversas Promotorias de Justiça onde atuou, demonstrando notória qualidade técnica, assiduidade e competência em suas manifestações judiciais e extrajudiciais. **Sobreleva-se a produtividade da Candidata**, nos termos do **artigo 6º, I** da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, realizando, no período compreendido entre 23.01.2011 a 23.01.2012, **296 (duzentos e noventa e seis)** movimentos junto ao sistema PROEJ. Em que pese tenha sido designada nos últimos meses com maior prevalência para Promotorias de Justiça Criminais, ao se verificar toda a carreira funcional da Candidata, constata-se que a Requerente demonstra, também, notória sensibilidade e capacidade profissional na defesa dos interesses difusos e coletivos de amplo alcance. Cite-se, a título ilustrativo, a relevante **Ação Civil Pública para implantação de programa específico de atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco**, exploradas pelo trabalho com venda de objetos e mendicância nos sinais de trânsito, ajuizada conjuntamente com o Ministério Público do Trabalho, enquanto esteve à frente da Promotoria de Justiça Cível de São Cristóvão. A Requerente satisfaz, ainda, os critérios objetivos elencados no **artigo 2º, I e II**, da Resolução n.º 005/2011, **contribuindo**, inegavelmente, para o aperfeiçoamento institucional do Ministério Público, tendo em vista sua participação em atividades visando a elaboração do Plano Estratégico Plurianual do MPSE (2011/2015) e do Manual de Rotinas do Ministério Público de Sergipe. Ademais, em atenção ao critério objetivo positivado no **artigo 1º, V**, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, relativo à publicação de teses, artigos e/ou livros relacionados com atividade funcional, averbe-se que a Candidata teve artigo científico de sua autoria publicado no livro **"Ministério Público de Sergipe - Ação em Defesa da Sociedade"**. Também revela a Promotora de Justiça Pleiteante inegável interesse em seu **aperfeiçoamento profissional**, tendo participado do XXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo e do Curso de Deontologia Jurídica promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **A Promotora de Justiça Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva, por todo o exposto, atende plenamente aos critérios de presteza e produtividade contidos na Resolução n.º 005/2011-CSMP, motivo pelo qual VOTO pela sua participação na lista tríplice, para remoção, por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Umbaúba.2) Conselheira "Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça":** Trata o presente processo



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

de remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de UMBAÚBA, regido pelo Edital nº 25/2011, publicado no Diário da Justiça nº 3443 de 07 de dezembro de 2011, para a qual estão inscritos os seguintes Promotores de Justiça: **Tatiana Souto Quirino, pertencente ao 3º quinto da lista de antiguidade da Entrância Inicial, Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva e Joelma Soares Macedo de Santana, pertencentes ao 4º quinto da lista de antiguidade, Raimundo Bispo Filho e Solano Lúcio de Oliveira Silva, integrantes do 5º quinto da mesma lista. Necessário mencionar que, na abertura da sessão, o Exmo. Sr. Presidente do CSMP informou que a candidata Tatiana Souto Quirino formalizou, nesta data, pedido de desistência de seu requerimento de remoção.** Relatados os autos pelo Excelentíssimo Conselheiro Rodomarques Nascimento, e estando os mesmos devidamente instruídos e formalizados, deve o Conselho, inicialmente, examinar os **CANDIDATOS REMANESCENTES DE LISTA ANTERIOR DE MERECIMENTO**, consoante comando expresso no § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 005/2011 - CSMP, *in verbis*: "Art. 4º - (...) §1º - (...) §2º - *A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias, examinando-se, em primeiro lugar, os nomes dos remanescentes de lista anterior.*"(Destaquei) Conforme se depreende das informações de fls. 901, Volume VII dos autos de Remoção nº 24/2011, " *a lista tríplex formada no processo de remoção ocorrido na 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 13.12.2011, imediatamente anterior ao que ora se analisa, foi constituída, além do membro do Ministério Público promovido - ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA - pelos Promotores de Justiça MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA E MARIA RITA MACHADO FIGUEIREDO, dos quais apenas a Promotora Monica Antunes Rocha Rigo requereu a presente remoção para a Promotoria de Umbaúba.*" Assim, A Promotora Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva deve ter seu nome apreciado em primeiro lugar. Examinando, portanto, o nome da candidata remanescente MONICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA, passo a proferir meu voto, no sentido de que a mesma volte a figurar em lista, o que faço coerentemente com o meu sufrágio anterior no mesmo sentido, e nos seguintes termos: VOTO: A Promotora Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva ingressou no Ministério Público como Promotora Substituta em 17 de novembro de 2006, permanece na condição de substituta e a última Promotoria em que exerceu suas atribuições foi a Promotoria de Justiça Criminal de Estância, para a qual foi designada em 01 de setembro de 2011. Ocupa a 28ª posição da lista de antiguidade da entrância inicial, integrando o 4º quinto. Segundo os critérios objetivos que devem ser observados, na ordem de enumeração prevista no art.1º da Resolução nº 05/2011 CSMP, esta Promotora vem demonstrando bom desempenho, produtividade e presteza em suas manifestações processuais, conforme informam os documentos acostados ao seu pedido, e as informações acessíveis no sistema do Tribunal de Justiça. Os arquivos desta Corregedoria informam que as obrigações relativas ao encaminhamento de relatórios de visitas e alimentação do APEP estão em ordem. O Sistema PROEJ registra um total de 439 trâmites desta Promotora, no período de 01 de março de 2009 a 16 de fevereiro de 2011, sendo 284 neste ano. A respeito desta Promotora, há que destacar o empenho demonstrado durante as ações empreendidas pela Corregedoria-Geral e Coordenadoria-Geral, no sentido do saneamento da Promotoria Criminal de Estância. Em correição realizada naquela Promotoria, após um período de substituições que tiveram início quando a Promotora Titular foi designada para atuar na Promotoria Especializada de Meio Ambiente e Urbanismo de Aracaju, foi constatada uma situação de significativo atraso processual e desorganização, com ausência de lançamento das tramitações diretas de inquéritos policiais no sistema Proej, falta de atendimento ao público e visitas à Delegacia. A Promotora Mônica Antunes foi designada para atuar na mencionada Promotoria Criminal e ali encontrou, pendentes de manifestação, 504 feitos. No período que durou a sua substituição nesta promotoria, a Requerente, de 01 de setembro de 2011 a 30 de novembro de 2011, foram recebidos com vista um total de 653 feitos, e devolvidos à Secretaria da Vara 1.153 feitos, com manifestação. Do total dos feitos devolvidos, 191 resultaram do trabalho dos demais Promotores da Comarca, em regime de mutirão, conforme designação do Exmo. Sr. Procurador-Geral, e os restantes 962 foram resultado do trabalho da Própria Promotoria Criminal, então ocupada pela Requerente Monica Antunes. Ao ser concluído o seu período de substituição, todos os processos judiciais haviam sido devolvidos, restando em gabinete 146 inquéritos policiais. Assim, é de se registrar o esforço empreendido para atender os interesses da Instituição e da sociedade. No que diz respeito à sua contribuição para o aperfeiçoamento institucional do Ministério Público participou das atividades visando a elaboração do Plano Estratégico Plurianual do MPSE, do Manual de Rotinas do Ministério Público de Sergipe contribuiu para a elaboração do livro " Ministério Público de Sergipe - Ação em Defesa da Sociedade, publicado em 2010. Nestes termos, VOTO pela sua inclusão na lista de merecimento para REMOÇÃO para a Promotoria de Justiça de Umbaúba.. É como voto.3)Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "Orlando Rochadel Moreira": A candidata é Promotora de Justiça Substituta, exercendo suas atribuições funcionais junto a diversas



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Promotorias de Justiça do Estado de Sergipe, como revela Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. A mesma formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça da Cidade de Umbaúba, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito e que não sofrera pena disciplinar ou mesma fora removida, por anterior permuta, no lapso temporal de 02 (dois) anos, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 25/2011, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 04/2011. Ainda em sede de exame da **habilitação da candidata**, cumpre realçar que a mesma figura na **26ª posição (4º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial**. Para a vaga da Promotoria de Justiça da Cidade de Umbaúba, **concorrem 01 (um) candidato do 3º quinto, 02 (dois) candidatos do 4º quinto e 02 (dois) candidatos do 5º quinto**, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplice composta por candidatos que se posicionam em quintos diversos da lista de antiguidade. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante **HABILITADA** a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68, da Lei Complementar nº 02/90, nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Ressalte-se ainda que, conforme consta das informações de fls. 901, Volume VII dos autos de Remoção nº 24/2011: " a lista tríplice formada no processo de remoção ocorrido na 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 13.12.2011, imediatamente anterior ao que ora se analisa, foi constituída, além do membro do Ministério Público promovido - ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA - pelos Promotores de Justiça MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA E MARIA RITA MACHADO FIGUEIREDO, dos quais apenas a Promotora Monica Antunes Rocha Rigo requereu a presente remoção para a Promotoria de Umbaúba." Dessa forma, A Promotora Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva faz jus a ter seu nome apreciado em primeiro lugar. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Constata-se, pela documentação fornecida pela Corregedoria Geral, que a Requerente vem apresentando reconhecida **dedicação, presteza e operosidade** no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, no período de **01/09 a 30/11/2011**, com um total de 653 (seiscentas e cinquenta e três) **movimentações processuais**, destacando-se a deflagração de Ações Penais, haja vista que a Requerente está sendo designada para atuar em Promotorias de Justiça Criminais nos últimos meses, não exercendo atribuições cíveis, segundo positivam as **peças processuais** encartadas aos autos pela Requerente. **Por essas razões, a Postulante MÔNICA ANTUNES ROCHA RIGO DA SILVA se apresenta legalmente credenciada à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO nesta candidata para ocupar a vaga de Promotor de Justiça da Cidade de Umbaúba.** Assim, por unanimidade, a requerente Promotora de Justiça Doutora **Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva** (4º quinto), passou a ser a primeira candidata a compor a lista tríplice. Dando continuidade à votação para a composição da lista tríplice, passou-se à análise dos demais candidatos habilitados em conformidade com a ordem dos quintos sucessivos, conforme justificativas de votos a seguir: **1) Conselheiro "Rodomarques Nascimento":** A candidata JOELMA SOARES MACEDO DE SANTANA satisfaz os requisitos legais prescritos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, §4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Dito isso, passo a **JUSTIFICAR** meu voto. A Promotora de Justiça Pleiteante ingressou na carreira do Ministério Público em 17.11.2006, inobstante ainda não esteja titularizada. Ocupa a 28ª posição no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando seu quarto quinto. A Candidata, à fl. 03 do volume IV, declarou, expressamente, ter cumprido os critérios objetivos exigidos pelo art. 68, I e II da LC n.º 02/90 - estar com serviços em dia e não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses antes do pleito. No tocante às atividades extrajudiciais, embora os serviços não estejam rigorosamente atualizados, existindo procedimentos com prazo excedido no sistema PROEJ, tais pendências não chegam a comprometer a organização da Promotoria de Justiça onde atua, encontrando-se dentro dos parâmetros de razoabilidade. Ademais, verifica-se que a Requerente atende plenamente aos demais critérios objetivos positivados no art. 68, II a VI, da LC n.º 02/90, uma vez que não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência nos 06 (seis) meses que antecederam o pedido, não sofreu pena disciplinar, no período de 01 (um) ano, nem foi removida por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista, possuindo,



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

ainda, 02 (dois) anos de exercício na entrância anterior, consoante se extrai dos autos do processo de remoção ora analisado. Ao longo de sua trajetória funcional tem demonstrado expressiva qualidade técnica, zelo e competência na condução de suas atividades judiciais e extrajudiciais. Quanto à produtividade da Candidata, nos termos do artigo 6º, I, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, no período compreendido entre 23.01.2011 e 23.01.2012, realizou 347 (trezentos e quarenta e sete) movimentos junto ao sistema PROEJ, destacando-se entre eles o ajuizamento de 01 (uma) ação de improbidade em desfavor do então Prefeito e do ex-Secretário da Educação do município da Barra dos Coqueiros, além de 06 (seis) ações civis públicas, dentre as quais merecem registro a Ação Civil Pública objetivando garantir a nomeação de Defensores Públicos para os municípios de São Cristóvão e Itaporanga D'Ajuda; e a Ação Civil Pública ajuizada visando a impedir, ante à flagrante ilegalidade, a realização de concurso público em período eleitoral, na cidade de Carmópolis. De mais a mais, revela a Candidata inegável sensibilidade e capacidade profissional na defesa dos interesses difusos e coletivos de amplo alcance nas cidades onde atuou, a exemplo de sua importante contribuição para a regularização do acondicionamento dos resíduos sólidos na cidade de Itabaiana, que culminou na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, além da firme postura assumida no enfrentamento à prostituição infantil e exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Neópolis. Aliás, nesse mesmo município logrou implantar o Conselho Tutelar e abrigos para crianças e adolescentes. A Indicada concluiu Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, nas áreas de Direito Penal e Processo Penal, pela Universidade Tiradentes, no ano de 2002, satisfazendo, assim, o critério objetivo de aprimoramento da cultura jurídica, elencado no art. 1º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. A Promotora de Justiça Joelma Soares Macedo de Santana, portanto, atende plenamente aos critérios de presteza e produtividade contidos na Resolução n.º 005/2011 - CSMP, motivo pelo qual VOTO pela sua participação na lista tríplice, para remoção, por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Umbaúba. **2) Conselheira "Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça"**: Trata o presente processo de remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de UMBAÚBA, regido pelo Edital nº 25/2011, publicado no Diário da Justiça nº 3443 de 07 de dezembro de 2011, com inscrição dos Promotores de Justiça: Tatiana Souto Quirino, pertencente ao 3º quinto da lista de antiguidade da Entrância Inicial, Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva e Joelma Soares Macedo de Santana pertencentes ao 4º quinto da lista de antiguidade, Raimundo Bispo Filho e Solano Lúcio de Oliveira Silva, integrantes do 5º quinto da mesma lista. Necessário mencionar que, na abertura da sessão, o Exmo. Sr Presidente do CSMP informou que a candidata Tatiana Souto Quirino formalizou, nesta data, pedido de desistência de seu requerimento de remoção. Relatados os autos pelo Excelentíssimo Conselheiro Rodomarques Nascimento, e resultando confirmada em seu Relatório a regularidade formal da tramitação do presente processo de Remoção, deve o Conselho seguir o disposto no art. 5º da Resolução nº 05/2011, que como as outras normas de regência estabelece como pressuposto para a promoção ou remoção por merecimento, que o Membro do Ministério Público integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância, devendo também contar com dois anos de exercício na mesma. No caso em tela, as promotoras Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva e Joelma Macedo de Santana, estão habilitadas a figurar no mencionado elenco, por serem integrantes do quinto mais antigo (quarto), após a desistência da candidata Tatiana Souto Quirino, sendo ambas portadoras de excelentes qualidades técnicas, morais e pessoais. Tendo já proferido voto em favor da candidata Mônica Antunes Rocha Rigo, remanescente de lista anterior, passo a fazê-lo em favor da candidata Joelma Macedo de Santana. VOTO: A Promotora Joelma ingressou no Ministério Público como Promotora Substituta em 17 de novembro de 2006, permanece nesta condição e vem exercendo suas atribuições em diversas promotorias, tais como Barra dos Coqueiros, Itabaiana, Poço Verde, Lagarto, São Cristóvão, Socorro, Carmópolis, Campo do Brito, Ribeirópolis, Arauá, Itabaianinha, Laranjeiras, Porto da Folha, Neópolis e Estância, onde se encontra atuando desde o dia sete de janeiro do corrente ano. Ocupa a 32ª posição da lista de antiguidade da entrância inicial. Segundo os critérios objetivos que devem ser observados, na ordem de enumeração prevista no art.1º da Resolução nº 05/2011 CSMP, esta Promotora vem demonstrando bom desempenho, produtividade e presteza em suas manifestações processuais, conforme comprovam os documentos acostados ao seu pedido, e as informações acessíveis no sistema do Tribunal de Justiça. A candidata acostou peças processuais de sua autoria e publicações em *sites* da imprensa que revelam uma atuação extrajudicial competente em várias áreas de atribuição funcional do Ministério Público. Os arquivos desta Corregedoria informam que as obrigações relativas ao encaminhamento de relatórios de visitas e alimentação do APEP estão em ordem. A candidata também apresentou Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal, emitido pela Universidade Tiradentes e datado de 12 de julho de 2002. Ante o exposto, patente o merecimento da Promotora Joelma Soares Macedo de Santana, VOTO pela sua inclusão na lista de merecimento para REMOÇÃO para a Promotoria de Justiça de Umbaúba. É como voto. **3) Presidente**



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

do Conselho Superior do Ministério Público "Orlando Rochadel Moreira: A candidata é Promotora de Justiça Substituta, exercendo suas atribuições funcionais junto a diversas **Promotorias de Justiça do Estado de Sergipe**, como revela **Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral**. A mesma formulou tempestivo **requerimento**, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça da Cidade de Umbaúba, oportunidade em que **declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito e que não sofrera pena disciplinar ou mesma fora removida, por anterior permuta, no lapso temporal de 02 (dois) anos**, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 25/2011, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 04/2011. **Ainda em sede de exame da habilitação da candidata, cumpre realçar que a mesma figura na 28ª posição (4º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial.** Para a vaga da Promotoria de Justiça da Cidade de Umbaúba, **concorrem 01 (um) candidato do 3º quinto, 02 (dois) candidatos do 4º quinto e 02 (dois) candidatos do 5º quinto**, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplex composta por candidatos que se posicionam em quintos diversos da lista de antiguidade. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante **HABILITADA** a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68, da Lei Complementar nº 02/90, nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Em havendo a desistência da candidata pertencente ao 3º quinto (Tatiana Souto Quirino), a lista tríplex a ser formada contará com **02 (dois) candidatos do 4º quinto e 01 (um) candidato do 5º quinto**. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Constata-se, pela documentação fornecida pela Corregedoria Geral, que a Requerente vem apresentando reconhecida **dedicação, presteza e operosidade** no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, exercendo suas atribuições em diversas promotorias, a exemplo da Barra dos Coqueiros, Itabaiana, Poço Verde, Lagarto, São Cristóvão, Socorro, Carmópolis, Campo do Brito, Ribeirópolis, Arauá, Itabaianinha, Laranjeiras, Porto da Folha, Neópolis e Estância. Por fim, ressaltamos que a candidata acostou ao *in folio* Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processual Penal, emitido pela Universidade Tiradentes e datado de 12 de julho de 2002, demonstrando a cultura jurídica adquirida. Por essas razões, a Postulante **JOELMA SOARES MACÊDO DE SANTANA** se apresenta legalmente credenciada à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual **VOTO** nesta candidata para ocupar a vaga de **Promotor de Justiça da Cidade de Umbaúba**. Neste sentido, por unanimidade, a Doutora **Joelma Soares Macedo de Santana** (4º quinto) passa a ser a segunda candidata a compor a lista tríplex. E o terceiro candidato para completar a lista, pela insuficiência do número de candidatos do mesmo quinto, será escolhido da votação ocorrida entre os requerentes do quinto subsequente, que estão habilitados a concorrer, conforme determina o §1º, artigo 5º da Resolução nº 04/2011. **1) Conselheiro "Rodomarques Nascimento":** O candidato **RAIMUNDO BISPO FILHO** satisfaz os requisitos legais prescritos na Constituição Federal, no **art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93** - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no **art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2011** - CSMP, de modo que se encontra habilitado a integrar a presente lista para remoção. Dito isso, passo a **JUSTIFICAR** meu voto. De início, é importante registrar que na abertura da sessão, o Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público informou que a candidata Tatiana Souto Quirino, integrante do quarto quinto, formalizou pedido de desistência do seu requerimento de remoção. Dessa forma, a lista tríplex, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, há de ser formada com um dos 02 (dois) Requerentes pertencentes ao último quinto de antiguidade, haja vista a existência de apenas 02 (duas) Candidatas integrantes do quarto quinto. O ilustre Promotor de Justiça Pleiteante ingressou no Ministério Público Sergipano em 17.11.2006, tendo sido vitaliciado em 19.11.2008. Ostenta vasta experiência profissional, porquanto exerceu anteriormente a Magistratura no Estado da Bahia (2002 a 2004) e a carreira do Ministério Público de Pernambuco (2004 a 2006). Ao longo de sua atuação perante este *Parquet*, apresenta louvável desempenho no exercício de suas atribuições funcionais, demonstrando refinados conhecimentos jurídicos, além de notória assiduidade e zelo em suas manifestações judiciais e extrajudiciais. Ocupa a 30ª posição no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando seu último quinto. O Candidato declarou, expressamente, o cumprimento dos critérios objetivos exigidos pelo art. 68, I e II, da LC n.º 02/90 - estar com serviços em dia e não ter dado causa,



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses antes do pleito. No tocante às atividades extrajudiciais, embora os serviços não estejam rigorosamente atualizados, existindo procedimentos com prazo excedido no sistema PROEJ, tais pendências não chegam a comprometer a organização da Promotoria de Justiça onde atua, encontrando-se dentro dos parâmetros de razoabilidade. **Ademais, verifica-se que o Candidato atende plenamente aos demais critérios objetivos positivados no art. 68, III a VI, da LC n.º 02/90, uma vez que não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência nos 6 (seis) meses que antecederam o pedido, não sofreu pena disciplinar, no período de 01 (um) ano, nem foi removido por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista, possuindo, ainda, 02 (dois) anos de exercício na entrância anterior, consoante se extrai dos autos do processo de remoção ora analisado. Realizou, ainda, mais de 30 (trinta) júris, com sucesso na tese da acusação em 25 (vinte e cinco) deles.** De mais a mais, revela incontestável sensibilidade e capacidade profissional na defesa dos interesses difusos e coletivos nas Promotorias de Justiça onde atuou, havendo o registro de 1.276 (hum mil duzentos e setenta e seis) movimentos junto ao sistema PROEJ, no período de 23.01.2011 a 23.01.2012. Ainda sob o enfoque da produtividade, destaca-se em seu assentamento funcional o ajuizamento de 02 (duas) ações cautelares, 01 (uma) ação de improbidade em desfavor do gestor do município de Campo do Brito e 02 (duas) ações civis públicas. A primeira, visando a interdição da carceragem da Delegacia de Polícia do município de Tobias Barreto, e a segunda, referente à implantação da municipalização do trânsito também em Tobias Barreto. O Promotor de Justiça Raimundo Bispo Filho, portanto, atende plenamente aos critérios de presteza e produtividade contidos na Resolução n.º 005/2011 - CSMP, motivo pelo qual VOTO pela sua participação na lista tríplice, para remoção, por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Umbaúba. **2) Conselheira "Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça":** Trata o presente processo de remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de UMBÁUBA, regido pelo Edital n.º 25/2011, publicado no Diário da Justiça n.º 3443 de 07 de dezembro de 2011, com inscrição dos Promotores de Justiça: Tatiana Souto Quirino, pertencente ao 3º quinto da lista de antiguidade da Entrância Inicial, Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva e Joelma Soares Macedo de Santana, pertencentes ao 4º quinto da lista de antiguidade; Raimundo Bispo Filho e Solano Lúcio de Oliveira Silva, integrantes do 5º quinto da mesma lista. Necessário mencionar que, na abertura da sessão, o Exmo. Sr. Presidente do CSMP informou que a candidata Tatiana Souto Quirino formalizou, nesta data, pedido de desistência de seu requerimento de remoção. Relatados os autos pelo Excelentíssimo Conselheiro Rodomarques Nascimento, e resultando confirmada em seu Relatório a regularidade formal da tramitação do presente processo de Remoção, deve o Conselho seguir o disposto no art. 5º da Resolução n.º 05/2011, que como as outras normas de regência estabelece como pressuposto para a promoção ou remoção por merecimento, que o Membro do Ministério Público integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância, devendo também contar com dois anos de exercício na mesma. O parágrafo 1º do citado artigo 5º ressalta que, na hipótese de inexistir número suficiente de candidatos no mesmo quinto para a formação da lista tríplice, serão chamados para completar a lista outros candidatos, observando-se os quintos sucessivos. No caso em tela, apenas as promotoras Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva e Joelma Macedo de Santana, estão inclusas no mencionado elenco, por serem integrantes do quinto mais antigo (quarto quinto), após a desistência da candidata Tatiana Souto Quirino, havendo que ser integralizada a lista tríplice com um dos requerentes pertencentes ao último quinto de antiguidade. Neste termos, enfrente a dificuldade de selecionar apenas um entre os excelentes Promotores que integram o último quinto, e passo a proferir o seguinte voto: VOTO: O Promotor Raimundo Bispo Filho ingressou no Ministério Público como Promotor Substituto em 15 de dezembro de 2003, permanece nesta condição e vem exercendo suas atribuições em diversas promotorias, como Tobias Barreto, Promotoria de Socorro, São Cristóvão, Itaporanga D'Ajuda, Umbaúba, Simão Dias e, atualmente em Boquim, desde março de 2011. Ocupa a 32ª posição da lista de antiguidade da entrância inicial, integrando o último quinto. Segundo os critérios objetivos que devem ser observados, na ordem de enumeração prevista no art. 1º da Resolução n.º 05/2011 CSMP, este Promotor vem demonstrando bom desempenho, produtividade e presteza em suas manifestações processuais, conforme comprovam os documentos acostados ao seu pedido, e as informações acessíveis no sistema do Tribunal de Justiça. O candidato acostou peças processuais de sua autoria que revelam uma atuação extrajudicial marcante, especialmente na área de meio ambiente e patrimônio público. Este Promotor também participou de mutirões de julgamentos no Tribunal do Júri e apresenta bom desempenho na área criminal. Os arquivos desta Corregedoria informam que as obrigações relativas ao encaminhamento de relatórios de visitas e alimentação do APEP estão em ordem. O Sistema PROEJ acusa um total de 1293 trâmites deste Promotor, no período de janeiro de 2011 a janeiro de 2012, servindo de diferencial em relação aos outros candidatos, por ser significativamente superior ao resultado apresentado por estes, no mesmo período. Em maio de 2011, a Promotoria de Boquim, onde o candidato



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

exerce atribuições, foi submetida a correção, sendo constatada, na ocasião, a atuação zelosa e eficiente do mesmo. Ante o exposto, patente o merecimento do Promotor Raimundo Bispo Filho, VOTO pela sua inclusão na lista de merecimento para REMOÇÃO para a Promotoria de Justiça de Umbaúba. É como voto.

3) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "Orlando Rochadel Moreira: O candidato é Promotor de Justiça Substituto (RAIMUNDO BISPO FILHO), exercendo suas atribuições funcionais junto a diversas Promotorias de Justiça do Estado de Sergipe, como revela Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. O mesmo formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça da Cidade de Umbaúba, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito e que não sofrera pena disciplinar ou mesma fora removido, por anterior permuta, no lapso temporal de 02 (dois) anos, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 25/2011, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 04/2011. Ainda em sede de exame da habilitação do candidato, cumpre realçar que o mesmo figura na 30ª posição (5º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Para a vaga da Promotoria de Justiça da Cidade de Umbaúba, concorrem 01 (um) candidato do 3º quinto, 02 (dois) candidatos do 4º quinto e 02 (dois) candidatos do 5º quinto, consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplice composta por candidatos que se posicionam em quintos diversos da lista de antiguidade. Assim, encontra-se o Promotor de Justiça Postulante HABILITADO a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68, da Lei Complementar nº 02/90, nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Em havendo a desistência da candidata pertencente ao 3º quinto (Tatiana Souto Quirino), a lista tríplice a ser formada contará com 02 (dois) candidatos do 4º quinto e 01 (um) candidato do 5º quinto. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada do candidato, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Constata-se, pela documentação fornecida pela Corregedoria Geral, que o Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, exercendo suas atribuições em diversas promotorias, como Tobias Barreto, Promotoria de Socorro, São Cristóvão, Itaporanga D'Ajuda, Umbaúba, Simão Dias e, atualmente em Boquim. Por essas razões, o Postulante (RAIMUNDO BISPO FILHO) se apresenta legalmente credenciado à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO neste candidato para ocupar a vaga de Promotor de Justiça da Cidade de Umbaúba. Assim, por unanimidade, Doutor Raimundo Bispo Filho (5º quinto), com 3 (três) votos passa a ser o terceiro candidato a compor a lista tríplice. Ultimada a votação, a lista tríplice passou a ser composta pelos seguintes candidatos: Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva (4º quinto), com 3 (três) votos, Joelma Soares Macedo de Santana (4º quinto), com 3 (três) votos e Raimundo Bispo Filho (5º quinto), com 3 (três) votos. Em seguida, atendendo-se ao posicionamento fixado anteriormente e ao mandamento legal contido no "caput" do artigo 4º, da Resolução nº 05/2011-CSMP, o Conselho Superior procedeu a indicação da Promotora de Justiça Doutora Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva, para preencher a vaga do cargo de Promotora de Justiça de Umbaúba, visto que a candidata figurou por três vezes consecutivas em lista de merecimento, sendo determinado pelo Procurador Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de remoção.

2.2. **APRECIÇÃO** do pedido de **remoção**, pelo critério de **merecimento**, da vaga alusiva ao cargo de **Promotor de Justiça de Nossa Senhora da Glória**, de Entrância Final, objeto do Edital 26/2011, firmado pelos Promotores de Justiça: **Antônio Carlos Nascimento Santos. Conselheiro Relator: Rodomarques Nascimento.** Iniciada a apreciação do pedido de remoção, o Presidente do Conselho Superior solicitou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor **Rodomarques Nascimento** que procedesse a leitura do seu relatório, tendo este feito as seguintes observações: Trata-se de processo de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, para a Promotoria de Justiça de **NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**, de entrância final, regido pelo Edital n.º 025/2011, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 3444, de 09 de dezembro de 2011, encartado à fl. 03. O **único candidato** inscrito foi o **Promotor de Justiça Antônio Carlos Nascimento Santos**. Ao requerimento de remoção, encartado a fl. 10, não foram juntadas pelo Candidato peças processuais e outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas na Promotoria de Justiça onde atua, dispensando, assim, o direito que lhe é conferido pelo art. 3º, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar n.º 02/90, o



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Candidato **declarou, expressamente**, à fl. 10, estar com os serviços em dia, além de não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. Devidamente publicada a inscrição do Candidato, no Diário da Justiça n.º 3450, de 09 de janeiro de 2012 (fl. 20), não foram apresentadas impugnações, nem reclamações, conforme certidões averbadas, respectivamente, às fls. 32 e 33 dos autos. A Corregedoria-Geral deste *Parquet*, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 - CSMP, juntou informações necessárias à aferição do merecimento do Candidato, às fls. 39/41. Em síntese, o relatório. **DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL**. No aspecto formal, o procedimento de remoção ora analisado obedeceu, plenamente, ao rito procedimental e às exigências contidas nas leis de regência e, em especial, na Resolução n.º 004/2011 - CSMP, de 18 de outubro de 2011, que sistematizou o processo administrativo de formação da lista triplíce para promoção e remoção pelo critério de merecimento, no âmbito deste *Parquet*. **DA HABILITAÇÃO** Dispõe o art. 68, incisos III, IV, V, VI, da Lei Complementar n.º 02/90, *in verbis*: "Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - (...) II - (...) III - não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista; IV - não tenha sido removido (sic) por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista; V - estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo; VI - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento." Depreende-se da leitura dos autos que o Candidato atende aos requisitos formais anteriormente elencados, razão pela qual encontra-se **HABILITADO** a concorrer à remoção, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, nos termos do Edital n.º 026/2011. **CONCLUSÃO**. Por todo o exposto, com fulcro no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar n.º 02/90 c/c art. 51, incisos I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, em obediência ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 04/2011 - CSMP, esta Relatoria manifesta-se pela **HABILITAÇÃO do candidato Antônio Carlos Nascimento Santos**, no processo de remoção por merecimento, regido pelo Edital n.º 026/2011, para a Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Concluída a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, o Presidente do Conselho solicitou a Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral, Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, que se manifestasse acerca do aludido procedimento de mobilidade funcional. **Inicialmente, a Corregedora-Geral louvou o Relatório do Conselheiro Relator, Doutor Rodomarques Nascimento**, e após realizar ponderações acerca da atividade funcional desenvolvida pelo único Postulante e das novas exigências, notadamente no que concerne à apuração dos sistemas informatizados PROEJ e APEP, a Corregedora-Geral concluiu que o requerente preenchia os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de remoção. Em seguida, iniciou-se a indicação do único candidato, conforme justificativas de votos a seguir: **1) Conselheiro "Rodomarques Nascimento"**: O candidato ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS satisfaz os requisitos legais prescritos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 5.º, §1.º, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, de modo que se encontra habilitado a integrar a presente lista para remoção. Dito isso, passo a **JUSTIFICAR** meu voto. Trata o presente processo de REMOÇÃO pelo critério de merecimento para a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, regido pelo Edital n.º 26/2011, com inscrição de um único candidato, o Promotor Antônio Carlos Nascimento Santos, integrante do último quinto da lista de antiguidade da Entrância Final, ocupando a 73ª posição. O Promotor pleiteante titulariza atualmente a Promotoria Criminal de Lagarto, para onde foi removido, por antiguidade, durante a 11ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 13.12.2011. Conforme se vê, o Promotor Antônio Carlos Nascimento Santos não preencheu o interstício de dois anos desde o seu ingresso na entrância final, conforme explicitado no parágrafo anterior, contudo, por ser o único requerente, aplica-se-lhe o disposto no art. 68, inciso VI, da Lei Complementar 02/90, a seguir transcrito, *in verbis*: "Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - (...); II - (...); III - (...); IV - (...); V - (...); VI - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento." Quanto a aferição do critério elencado no inciso I, do artigo 68, da Lei Complementar 02/90, qual seja, estar em dia com os serviços da Promotoria de Justiça, considerando que o Candidato não chegou a assumir suas funções na Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto, uma vez que se encontra em gozo de férias, com retorno previsto para o dia 06.02.2012, tomaremos por base as atividades desenvolvidas na Promotoria de Justiça de Riachuelo, onde atuou por cerca de dez meses. Nesses termos, embora não esteja com os serviços rigorosamente atualizados, haja vista a existência de procedimentos extrajudiciais com prazo excedido no sistema PROEJ da Promotoria de Justiça de Riachuelo, tais pendências não chegaram a comprometer a organização da Promotoria. Merece ainda registro, a atuação judicial e extrajudicial do Pleiteante junto à Promotoria de



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Justiça da Barra dos Coqueiros, onde além de realizar diversos Júris, demonstrou um bom relacionamento com entidades civis e órgãos públicos locais, a exemplo da Secretária Municipal de Saúde, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, conforme, inclusive, registrado nos Relatórios elaborados pela Corregedoria e Coordenadoria-Geral, após correição/inspeção realizados em 15.02.2011. No tocante aos demais critérios positivados nos incisos II, III e IV do artigo 68, da Lei Complementar 02/90, quais sejam, não ter dado causa a adiamento de audiência, não ter sofrido pena disciplinar, além de não ter sido removido por permuta nos períodos estabelecidos no sobredito Diploma Legal, observa-se, das informações encartadas aos autos do procedimento objeto do Edital n.º 26/2011, que o Candidato atende a tais determinações, não se enquadrando nos óbices acima elencados. Por todo o exposto, voto pela REMOÇÃO do Promotor Antônio Carlos Nascimento Santos para a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. 2) **Conselheira "Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça"**: Trata o presente processo de REMOÇÃO pelo critério de merecimento para a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, regido pelo Edital n.º 26/2011, publicado no Diário da Justiça n.º 3444 de 09 de dezembro de 2011, com inscrição de um único candidato, o Promotor Antônio Carlos Nascimento Santos, que atualmente titulariza a Promotoria Criminal de Lagarto. Relatados os autos pelo Excelentíssimo Conselheiro Rodomarques Nascimento, este reportou em seu Relatório a regularidade formal da tramitação do presente processo de Promoção. No caso em tela, apenas o Promotor ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS, integrante do último quinto da lista de antiguidade da Entrância Final, onde ocupa a posição de número 73, formulou requerimento de Promoção. Note-se que o citado Promotor não preencheu o interstício de dois anos desde o seu ingresso na entrância final, que ocorreu em dezembro de 2011, todavia, por ser o único requerente, aplica-se-lhe o disposto no art. 68, inciso VI, da Lei Complementar 02/90, do seguinte teor: *Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço.* Por outro lado, a apuração de outro requisito para a promoção do Promotor Antonio Carlos Nascimento Santos, qual seja, estarem os serviços a seu cargo atualizados e sem atrasos, ficou prejudicada, tendo em vista que este Promotor encontra-se em gozo de férias, que vêm se prolongando há quase três meses, tendo sido recentemente promovido. Assim, o que se pode verificar, ainda relativamente à promotoria de Riachuelo, onde permaneceu por cerca de dez meses, é que a obrigação de visitar as Delegacias de Polícia e a de manter o Sistema Proej atualizado, não foram cumpridas com regularidade, o que não foi considerado por este Colendo Conselho como motivo apto a inviabilizar a promoção por antiguidade, não devendo igualmente ser razão para impedir a remoção em que foi o único requerente. Nestes termos, VOTO pela REMOÇÃO do Promotor Antônio Carlos Nascimento Santos para a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. É como voto. 3) **Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "Orlando Rochadel Moreira"**: O candidata é Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de Lagarto, como revela Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral. O mesmo formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a 2ª Promotoria de Justiça da Cidade de Nossa Senhora da Glória, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito e que não sofrera pena disciplinar ou mesma fora removido, por anterior permuta, no lapso temporal de 02 (dois) anos, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital n.º 26/2011, bem como nas normas inscritas nos artigo 67, § 3º, da Lei Complementar n.º 02/90, no artigo 44, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução n.º 04/2011. Ainda em sede de exame da habilitação do candidato, cumpre realçar que o mesmo figura na 75ª posição (5º quinto) do quadro de antiguidade da entrância final. Para a vaga da 2ª Promotoria de Justiça da Cidade de Nossa Senhora da Glória, concorreu somente o presente candidato. Ressalte-se que o mencionado Promotor de Justiça não cumpriu o interstício de dois anos desde o seu ingresso na entrância final, fato ocorrido em dezembro de 2011, no entanto, por ser o único requerente, aplica-se ao caso o disposto no art. 68, inciso VI, da Lei Complementar 02/90, do seguinte teor: *Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço.* Assim, encontra-se o Promotor de Justiça Postulante HABILITADO a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68, da Lei Complementar n.º 02/90, nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Por essas razões, o Postulante ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS se apresenta legalmente credenciado à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO neste candidato para ocupar a vaga de 2º Promotor de Justiça da Cidade de Nossa Senhora da Glória. Assim, o Conselho Superior procedeu a indicação, por unanimidade, do Promotor de Justiça Doutor **Antônio Carlos Nascimento Santos**(5º quinto), para



PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

preencher a vaga do cargo de Promotor de Justiça de Nossa Senhora da Glória, tudo em conformidade com o previsto no parágrafo único do artigo 38 e inciso VI do artigo 51, ambos do Regimento Interno do CSMP, sendo determinado pelo Procurador Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de remoção. **2.3. Apreciação** do pedido de **remoção**, pelo critério de **antiguidade**, da vaga alusiva ao cargo de **Promotor de Justiça de Arauá**, de Entrância Inicial, objeto do Edital 27/2011, firmado pelos Promotores de Justiça: **Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva, Joelma Soares Macêdo de Santana e Solano Lúcio de Oliveira Silva**. Iniciada a apreciação do requerimento, o Presidente do Conselho Superior fez a leitura do pedido de desistência formulado pela Excelentíssima Doutora Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva, submetendo tal pleito à apreciação dos Membros do Conselho, o qual fora aprovado por unanimidade. Após, a Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral apresentou o relatório acerca das atividades desenvolvidas pela candidata Doutora **Joelma Soares Macêdo de Santana**, e ressaltou que a mesma preenchia todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de remoção, fato também confirmado pelos demais Membros do Conselho Superior, razão pelo qual, em conformidade com o previsto no artigo 69, da Lei Complementar nº 02/90 e artigos 53 e 54, do Regimento Interno do CSMP, foi a candidata removida para a Promotoria de Justiça de Arauá, sendo determinado pelo Procurador Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de remoção.

2.4. Apreciação do pedido de **remoção**, pelo critério de **antiguidade**, da vaga alusiva ao cargo de **Promotor de Justiça de Riachuelo**, de Entrância Inicial, objeto do Edital 29/2011, firmado pelos Promotores de Justiça: **Talita Cunegundes Fernandes da Silva, Suzy Mary de Carvalho Vieira, Ana Paula Souza Viana, Mônica Maria Hardman Dantas Bernardes, Tatiana Souto Quirino, Edyleno Italo Santos Sodré, Joelma Soares Macedo de Santana, Raimundo Bispo Filho e Solano Lúcio de Oliveira Silva**. Iniciada a apreciação do requerimento, a Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral apresentou o relatório acerca das atividades desenvolvidas pela candidata Doutora Talita Cunegundes Fernandes da Silva, e ressaltou que preenchia todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de remoção, fato também confirmado pelos demais Membros do Conselho Superior, razão pelo qual, em conformidade com o previsto no artigo 69, da Lei Complementar nº 02/90 e artigos 53 e 54, do Regimento Interno do CSMP, foi a candidata removida para a Promotoria de Justiça de Riachuelo, sendo determinado pelo Procurador Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de remoção. Fora ainda solicitada a **INCLUSÃO EMPAUTA** da seguinte matéria: **1) Designação** pelo Conselho Superior do Ministério Público da realização da 1ª Reunião Ordinária para o dia 31 de janeiro de 2011, às 09 horas **2) Foi comunicado** pelo Presidente do Conselho Superior, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Orlando Rochadel Moreira, após informação prestada pelo Secretário do Conselho, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida, acerca da existência de vagas, para preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, para a Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto e, para preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, para a Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Ficou também decidido, de acordo com o critério de rodízio estabelecido na Resolução nº 04/2011, que seria o Conselheiro Relator do processo de remoção para a Promotoria de Justiça de Campo do Brito, Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, **José Rony Silva Almeida**, Secretário do CSMP, lavrei presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.